

**Nota Técnica SEPLAGTD/SEPE/GGJ Nº
4/2024**

Recife, 03 de abril de 2024

I – INTRODUÇÃO

Trata-se a presente da análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, de serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento legal no art. 2, inciso V, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/21.

O serviço especializado objeto desta demanda refere-se à participação de 02 servidores lotados na Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, no curso "CP3P Foundation" ministrado pela empresa Radar PPP Ltda, que ocorrerá nos dias 18, 20, 24, 26 e 28 de junho de 2024, de forma online, com o objetivo de obtenção do Certificado CP3P Foundation.

II – DA COMPETÊNCIA

Conforme se viu, a contratação em questão se refere à participação de 02 servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, lotados na Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas, no curso "CP3P Foundation" ministrado, no Brasil, pela empresa Radar PPP Ltda.

O referido curso, pioneiro no país, foi implementado com a proposta de contribuir para o desenvolvimento de projetos de PPP's e Concessões em Infraestrutura, formando uma base comum de conhecimento em PPP's e Concessões entre os profissionais do setor em todo o mundo.

Entre seus objetivos, está a formação de especialistas capazes de elaborar projetos que atendam ao interesse da sociedade e possam colaborar para a prestação de serviços públicos com qualidade, eficiência e transparência.

Além disso, o curso busca aprimorar conhecimentos e qualificar profissionais que já compõem as equipes técnicas relacionadas a projetos de Parcerias Público-Privadas, atuando na gestão pública ou no setor privado, para o exercício de suas funções. Para isso, o curso é composto de conteúdos avançados e elaborados por especialistas e técnicos com experiência e dedicação no mercado das PPP's.

Destaca-se que o público-alvo do curso é constituído por profissionais, gestores e membros de equipes técnicas, que atuam ou estejam ingressando em atividades relacionadas ao universo das Parcerias Público Privadas, concessões públicas e/ou regulação e controle dos serviços públicos, sendo os mesmos do setor governamental ou do setor privado.

No âmbito municipal, a Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas

da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital é a responsável por desenvolver estratégias para promover a participação da sociedade e do capital privado na viabilização ampliada dos empreendimentos; formular propostas de operações; estruturar projetos de concessões e parcerias público-privadas; promover empreendimentos públicos estruturantes, ampliando a capacidade de investimento do Município promovendo a expansão e a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Ademais, a Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas criou o Programa Recife Parceria cujo objetivo é tornar a cidade do Recife referência nacional na estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas, abrangendo as modalidades de Concessão Comum, Patrocinada e Administrativa. Por meio dessa iniciativa, o Município vem firmando contratos de longo prazo com parceiros privados, que assumirão responsabilidades de investimento, operação e manutenção em diversas áreas de interesse público, contemplando bens e serviços que poderão se beneficiar de um modelo de gestão mais eficiente, com entregas de maior qualidade à população.

Dessa forma, a contratação do curso visa suprir demanda de capacitação de servidores da Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas no tema de Concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, com vistas a melhor subsidiar o exercício de suas atividades, na coordenação e monitoramento dos projetos do Recife Parcerias e se encontra alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à qualificação de servidor da equipe, que demandam conhecimento técnico no tema de Concessões e PPP's, e envolvem ações de monitoramento dos projetos, planejamento estratégico, definição de diretrizes de estruturação, aperfeiçoamento regulatório, acompanhamento das licitações, além da interlocução com outros órgãos, organismos internacionais, instituições financeiras federais, órgãos de controle, agências de regulação, entre outras

III- DA ANÁLISE

III. a) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Quanto a inexigibilidade de licitação, dispõe o Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Importa mencionar que, a inviabilidade da competição em questão não se configura somente diante da hipótese de ausência de pluralidade de prestadores de serviços. Em verdade, o legislador estipulou uma hipótese genérica de inexigibilidade quando configurada, no caso concreto, a situação de inviabilidade de competição, elencando, em caráter exemplificativo, situações expressas já enquadradas nessa condição.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TCU:

“Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no ‘caput’ do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993” (Acórdão nº 2.616/2015 – TCU – Plenário).

Isto é, a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de pessoas capacitadas a executá-lo, mas na singularidade da natureza do serviço. Ela deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

Sobre o tema, destaca-se que o programa de Concessões e PPPs da APMG International (CP³P) é uma inovação do Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Islâmico de Desenvolvimento, Fundo Multilateral de Investimento e Banco Mundial, financeiramente apoiado pelo Public-Private Infrastructure Advisory Facility, que compartilham a visão de que o programa contribuirá para melhorar a eficiência e o desempenho de projetos de investimento privado em infraestrutura pública em todo o mundo.

Além disso, somente empresas acreditadas pela APMG podem oferecer cursos de capacitação direcionados para o CP³P, pois, a APMG avalia os processos e atesta a qualidade do material, didática e conhecimento dos instrutores responsáveis pela capacitação.

No Brasil, somente a Radar PPP pode ministrar os cursos para a Certificação CP³P, em parceria e como afiliada da empresa espanhola K-Infra, uma entidade credenciada pela APMG International como formadora oficial do CP³P, sendo também a única habilitada a dar cursos em português.

O curso em referência é ofertado em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, existência de certificação, carga horária, metodologia utilizada e conteúdo programático.

Dessa forma, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, qual seja a Certificação Internacional em Concessões e PPP's, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

Nesse sentido, vale repisar que a singularidade na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal foi fartamente discutida na

Decisão da Corte de Contas n.º 439/1998 – Plenário, na qual destacamos os seguintes trechos:

(...) É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter - , nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.- lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pgs . 176/179)

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos ,

frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pag. 110)

No caso em concreto, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição faz necessário que a contratação se dê de outra forma, até mesmo porque a Certificação Internacional em Matéria de Concessões e PPP's só pode ser ministrado, no Brasil, pela Radar PPP.

Nesse ensejo, a contratação, poderá ser efetuada via Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o art. 74, inciso III, § 3º e 4º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666 /1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A propósito, cabe trazer à baila o Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, no qual o TCU aprovou a Súmula nº 264, que diz:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, a contratação do evento configura situação singular, ensejando a realização de contratação direta, com fundamento legal no art. 74, inciso III, § 3º e 4º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21 e por este motivo, entendemos que a contratação em questão preenche todos os pressupostos e se encontra de acordo com a legislação.

III. b) DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 72 DA LEI 14.133/21

Demonstrada a inviabilidade de competição e o preenchimento dos requisitos elencados no artigo art. 74, inciso III, § 3º e 4º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, é necessário em regra, além da comprovação idônea da inviabilidade de competição, o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em cumprimento a instrução do processo de dispensa de licitação, justificaremos item a item:

- Com relação ao inciso **I**, o Estudo Técnico Preliminar encontra-se em anexo (2293324). No caso da análise de riscos, tal exigência não se aplica, tendo em vista que não há, por hora, legislação em vigor sobre o assunto, ainda em tempo esclarecemos que mesmo se tivesse a legislação vigente, o presente contrato é de execução imediata não sendo necessária tal análise; Não há que se falar em projeto básico ou projeto executivo.

- Em atenção ao inciso **II**, segue à presente Nota Técnica a comprovação de 3 (três) notas de empenho emitidas pela Radar PPP (2291603 2291625 2291648) para outras instituições públicas, cuja participação da servidora se deu na edição anterior do curso, no sentido de comprovar que o preço praticado é padrão para todos os inscritos, no valor de **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, em conformidade com [art. 23 da Lei 14.133/21](#);

- O inciso **III**, o parecer jurídico será obtido no curso deste trâmite processual, através da análise do processo que será feita pela Procuradoria Geral do Município, ao passo que o parecer técnico está consubstanciado na presente Nota Técnica SEPLAGTD/SEPE/GGJ nº 04/2024.

- Em conformidade com o inciso **IV**, o presente processo deverá passar pelo setor responsável (SEFAJ/SEPLAGTD), para análise dos recursos orçamentários e sua conformidade com o compromisso a ser assumido;

- Em conformidade ao inciso **V**, segue anexo, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- Em conformidade ao inciso **VI**, entendemos que os motivos elencados no tópico anterior desta nota técnica são suficientes para demonstrar a razão da escolha do fornecedor;

- Com base no inciso **VII**, no que tange a justificativa do preço, entende-se que o curso em referência é ofertado em caráter de **exclusividade**, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, existência de certificação, carga horária, metodologia utilizada e conteúdo programático;

- E em conformidade ao inciso **VIII**, o processo seguirá para autorização da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista técnico, excluída, por competência, a análise jurídica da Procuradoria do Município, e levando em consideração a documentação acostada, entendemos ser cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para proporcionar à participação de 02 servidores lotados na Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital no curso "CP3P Foundation" ministrado pela empresa Radar PPP Ltda, que ocorrerá nos dias 18, 20, 24, 26 e 28 de junho de 2024, de forma online, com o objetivo que obtenção do Certificado Internacional CP3P Foundation.

**Isabela
Madruga de Moraes Matos
Gerente Geral Jurídica de
Concessões e Parcerias Público-Privadas**



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, Gerente Geral**, em 03/04/2024, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2279476** e o código CRC **763DA105**.

02.003024/2024-86

2279476v1

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife PE

Site - www.recife.pe.gov.br

